

Lages, 06 de janeiro de 2021

OFÍCIO 010/2021

À

**LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E
PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 157/2020 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E
MATERIAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGES

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa
LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E
PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, questionando sua
desclassificação no presente certame.

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para
parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** o referido Recurso, mantendo-a
desclassificada.

Para conhecimento, anexo segue o Parecer nº 0001/2021/PROGEM.

Atenciosamente,


Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 0001/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: OF. 481/2020 - PE 157/2020

RECEBIDO
LAGES/SC 05/01/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
C. Paulley

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., participante do Edital de Pregão Eletrônico n.º 157/2020, a qual questiona sua desclassificação ante a ausência de documentos constante na proposta.

A Recorrente insurge-se à decisão que a desclassificou, sob o fundamento de que a proposta estaria desacompanhada das declarações requeridas no subitem 5.9.4.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.¹



¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.



Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. “(...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.²

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

² Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263



“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Pois bem, o Edital, exige no item 5.9.4:

5.9.4 A(s) Proposta(s) Comercial(is) deve(m) estar acompanhada(s):

a) Da Declaração de que, se vencedora, se compromete a observar e aplicar a isenção do ICMS aos medicamentos correspondentes aos itens: 15, 20, 22, 64, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 110, 125 e 132 conforme Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

b) Da Declaração de que, se vencedora, se compromete a observar e aplicar o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), incidente sobre Preço de Fábrica (PF), aos medicamentos destinados a atender demandas judiciais, de acordo com a Orientação Interpretativa nº 2, de 13 de novembro de 2006 e resolução nº 3, de 2 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, além de outros dispositivos normativos pertinentes.

A Lei 10.520/2002 dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Nesta linha é a orientação do Fórum de Contratação e Gestão Pública:

"Quanto à questão de não apresentação da declaração de fato superveniente (licitação em geral) e da declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (pregão), deve estar previsto no edital, face à regra expressa do art. 4º, VII, da Lei 10.520/02. A ausência da declaração ou recusa, constitui motivo para a inabilitação."³

Assim, a falta das declarações exigidas no edital, no momento da proposta, acarretará, inevitavelmente, a desclassificação da licitante.

³ Ano 1, nº 8, ago./2002, p. 978.

Ainda, o art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 traz mera faculdade à Administração e não gera direito ao licitante de apresentar novos documentos.

Portanto, tem-se que o Recurso apresentado pela empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. não merece prosperar, mantendo a desclassificação da proposta apresentada, cumprindo os termos do edital, e o art. 4º, VII da Lei 10.520/02.


III PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa LICIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., para no mérito, nos termos do art. 3º e 41, ambos da Lei 8.966/93 e art. 4º, VII da Lei 10.520/02, opinar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação da proposta apresentada no PE 157/2020.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 04 de janeiro de 2021.


MARA S. BRANCO VIEIRA
Agente Administrativo


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa Licimed Distribuidora de Medicamentos Correlatos e Produtos Médicos Hospitalares, inscrita no CNPJ 04.071.245/0001-60, sediada na AV. das Indústrias, 275 – Cj. 107 – Bairro Anchieta, CEP: 90.200-290 – Porto Alegre/RS, vem por meio deste interpor recurso com relação ao Lote 53 da disputa com início em 11/11/2020 às 08:30:00.

Motivo:

A empresa supra citada foi desclassificada nos Lotes 2, 7, 13, 39, 57, 110, 113, 114, 117, 133, 138, 142, 144 e 145, tendo o melhor valor para os mesmos. O motivo da desclassificação foi o não envio dos documentos exigidos na alínea "a" e "b" no subitem 5.9.4 do edital.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificadas divergências sanáveis por parte do licitante.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço.

Entendemos, também, que informação complementar, desde que tenha por finalidade confirmar ou esclarecer determinado dado constante na ausência de documento não apresentado oportunamente, também poderá ser aceita e incluída nos autos do processo licitatório.

Quanto a declaração da alínea "a": A desclassificação não seria somente para o item 110? Visto que para os demais lotes arrematados não foi exigida a referida declaração.

Quanto a declaração da alínea "b": Se o edital é para atendimento de ordens judiciais a aplicação de CAP será realizada, sendo assim a referida declaração se faz desnecessária.

E outra questão a ser aplicada para o subitem 5.9.4 das alíneas "a" e "b":

5.9.4 A (s) Proposta(s) Comercial(is) deve(m) estar acompanhada(s):

a) Da Declaração de que, se vencedora, se compromete a observar e aplicar a isenção do ICMS aos medicamentos correspondentes aos itens: 15, 20, 22, 64, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 110, 125 e 132 conforme Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

• A empresa Licimed arrematou o item 110, porém não havia como prever que arremataríamos o item, após disputa não houve abertura em campo próprio do sistema para anexo de proposta readequada e os referidos documentos.

O ideal seria abrir diligência para o caso, possibilitando assim o envio das declarações devidamente assinadas e carimbadas com todas as informações pertinentes com relação ao referido documento, a fim de não fracassar os itens. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Fechar